

A. I. N° - 271581.1101/10-3  
AUTUADO - TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA.  
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 29. 06. 2011

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0178-01/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Realizada correção no cálculo do estorno que tinha deixado de ser efetuado. Infração parcialmente caracterizada. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. a) DESTINATÁRIOS INSCRITOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTES NORMAIS. Excluídas desse item do lançamento as operações destinadas a contribuinte que estava inscrito como empresa de pequeno porte. Infração subsistente em parte. b) DESTINATÁRIOS INAPTO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/12/2010, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$98.465,19, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1: Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos meses de janeiro a dezembro de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$ 50.790,83, acrescido de multa de 60%.

Em complementação à acusação acima, consta que o autuado *não estornou os valores referentes ao crédito presumido utilizado quando das saídas (Benefício do BAHIAPLAST), nos casos de devolução de vendas, conforme discriminado no DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO ICMS NÃO ESTORNADO POR DEVOLUÇÃO DE VENDAS, e cópias das Notas Fiscais e páginas dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS correspondentes.*

Infração 2: Recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro a junho de 2007. Lançado imposto no valor de R\$ 37.548,71, mais multa de 60%.

Complementando a imputação acima, consta que o autuado efetuou a *apuração do valor do ICMS a recolher de forma errônea, ao dar saída de mercadorias para empresas então cadastradas neste Estado na condição NORMAL, utilizando a alíquota de 7%, quando em operações internas deve ser aplicada a alíquota de 17% sobre o Valor dos Produtos.*

Infração 3: Recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro a março e maio de 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 10.125,65, mais multa de 60%.

Consta que o autuado efetuou a *apuração do valor do ICMS a recolher de forma errônea, ao dar saída de mercadorias para empresas então cadastradas neste Estado na condição Baixada, Inativa, ou Suspensa, casos em que não são consideradas contribuintes, devendo ser aplicada a alíquota de 17% sobre o Valor dos Produtos somado ao IPI.*

O autuado apresenta defesa (fls. 269 e 270) e, referindo-se à infração 1, afirma que no Demonstrativo de Cálculo do ICMS não Estornado por Devolução de Vendas (Benefício do BAHIAPLAST), a apuração do débito foi efetuada, por engano, sobre a base de cálculo do ICMS e não sobre os valores do ICMS destacados nas notas fiscais. Diz que esse fato resultou numa diferença não reconhecida de R\$ 45.547,17 e um débito de ICMS de R\$ 5.243,66, tudo conforme tabela que apresenta às fls. 272 e 273.

Quanto à infração 2, não reconhece os débitos, no montante de R\$ 2.722,65, referente ao contribuinte Ataíde Sá – Cerealista Atali, Inscrição Estadual 28.129.774 e CNPJ 33.914.375/0001-16, tendo em vista que só a partir de 01/04/07 o referido contribuinte passou de “PP” para “NORMAL”. Às fls. 274 a 279, anexa tabelas com as correções que entende devidas.

Assevera que efetuados os devidos ajustes, encontra-se uma diferença de R\$ 45.547,17, na infração 1, e de R\$ 2.722,65, na infração 2, o que perfaz um total de R\$ 48.269,82. Diz que, assim, o débito do Auto de Infração passa para R\$ 50.195,37, uma vez que reconhece a procedência da infração 3.

Na informação fiscal, fl. 284, o autuante, em relação ao demonstrativo de apuração da infração 1, afirma que após as devidas verificações concluiu *que houve realmente um erro na planilha feita no Excel*. Diz que efetuou as devidas correções e, às fls. 285 e 286, apresenta uma planilha retificada, na qual a infração em tela subsiste parcialmente no valor de R\$ 5.243,65.

Quanto à infração 2, assevera que após consultar o histórico [do contribuinte Ataíde Sá – Cerealista Atali] no cadastro da SEFAZ, reconhece a veracidade da alegação defensiva. Afirma que efetuou a exclusão dos valores referentes às notas fiscais destinadas a esse contribuinte no período em que não estava cadastrado como “Normal”. Às fls. 287 a 291, apresenta planilha com a apuração do valor remanescente, no total de R\$ 34.826,06.

O autuado foi notificado acerca do resultado da informação fiscal (fls. 295 e 296), porém não se pronunciou.

Às fls. 298 a 301, foram anexados ao processo extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), referentes ao parcelamento da parte do Auto de Infração que foi reconhecida como procedente pelo autuado.

## VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por três itens ou infrações. Em sua defesa, o autuado impugna parcialmente as infrações 1 e 2, ao passo que reconhece como procedente a infração 3.

Quanto à infração 1 – falta de estorno de valores referentes a crédito presumido utilizado quando da saída de mercadorias que foram, posteriormente, devolvidas –, o autuado afirma que o estorno foi apurado levando em consideração a base de cálculo da operação, quando deveria ter tomado por base o valor do ICMS destacado no documento fiscal. Na informação fiscal, o autuante reconhece o equívoco apontado na defesa e refaz a apuração do valor devido na infração em tela.

Acato o resultado da informação fiscal, pois, o exame do demonstrativo de débito de fls. 7 e 8, denominado “Demonstrativo de Cálculo do ICMS Não Estornado Por Devolução de Vendas”, comprova o equívoco que foi expressamente reconhecido pelo autuante. Dessa forma, a infração 1 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 5.243,65, conforme demonstrativo às fls. 285 e 286.

Trata a infração 2 de recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas destinadas a empresas cadastradas como “normal”.

Em sua defesa, o autuado argumenta que o destinatário Ataíde – Cerealista Atali, inscrição estadual nº 28.129.774 - NO, só passou à condição de “normal” em 01/04/07. Na informação fiscal, o autuante afirma que consultou o histórico do contribuinte em tela, tendo constado que o argumento defensivo procede. Dessa forma, o autuante refez os cálculos do imposto devido na infração em comento, tendo apurado o débito remanescente de R\$ 34.826,06.

Acolho o resultado da informação fiscal, tendo em vista que o refazimento da apuração do imposto devido foi realizada pelo próprio autuante, que expressamente reconheceu a procedência do argumento trazido na defesa. Dessa forma, a infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$ 34.826,06, conforme o demonstrativo às fls. 287 a 291.

No que tange à infração 3, o autuado expressamente reconhece o acerto da ação fiscal. Assim, em relação a esse item do lançamento não há controvérsia e, portanto, a infração é procedente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 50.195,36, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **271581.1101/10-3**, lavrado contra **TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.195,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR